

A. I. N° - 206969.0005/10-3
AUTUADO - LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO
ORIGEM - INFACZ ILHÉUS
INTERNET - 10.02.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0023-04/12

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração reconhecida. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. CONTROLE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. MULTA. Infração reconhecida. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida e precluído o direito de defesa após o pagamento e extinção do crédito tributário correspondente. 3. CRÉDITO FISCAL. **a)** ESTORNO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Refeitos os cálculos para excluir as mercadorias comprovadas que foram produzidas na empresa. Infração elidida em parte. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA. Restou comprovado que foi utilizado crédito fiscal relativo à aquisição de produto beneficiado com crédito presumido de 100% na saída (Dec. 4316/95). Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/12/10, exige ICMS no valor de R\$54.765,38 acrescido da multa de 60% além da aplicação de multas fixas no valor de R\$600,00 relativamente às seguintes infrações:

01. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através das DMAs no período fiscalizado (2006/07) inclusive dos valores dos estoques inicial e final. Multa - R\$140,00.
02. Deixou de escriturar o Livro de Controle de Produção e Estoque (2006/07). Multa - R\$460,00.
03. Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS (LAICMS de março/07) - R\$1.812,77.
04. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto. Consta na descrição dos fatos que efetuou estorno de débito a mais em desacordo com o previsto nos artigos 1º, 2º e 7º do Dec. 4.316/95 decorrente de erro na apuração mensal. As saídas de produtos importados com diferimento têm carga tributária de 3,5%, a revenda de produtos adquiridos no mercado nacional tem tributação normal e a saída de produção do estabelecimento submete-se ao estorno de 100% do imposto destacado no documento fiscal, conforme Anexos I - R\$36.746,92.
05. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias beneficiadas com isenção ou não incidência do imposto. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte emitiu nota fiscal de importação 8072 e 8073 beneficiadas com diferimento (Dec. 4316/95), destacou o imposto e não recolheu, utilizando indevidamente o crédito fiscal. Também, utilizou crédito relativo ao ICMS antecipação parcial sem efetuar o pagamento do imposto - R\$16.205,69.

O autuado, em sua impugnação às fls. 334/342, inicialmente ressalta a tempestividade da defesa, que cumpre regulamente suas obrigações fiscais e deve ser considerado *parcialmente insubsistente* o Auto de Infração conforme razões que passou a expor.

Reconhece que incorreu em pequenos equívocos que resultaram na imposição das multas aplicadas nas infrações 1 e 2, e também da diferença entre o valor do ICMS recolhido e o escriturado no LAICMS na infração 3 e da utilização indevida de crédito fiscal na infração 5, razão pela qual efetuou o pagamento dos valores correspondentes.

No tocante à infração 4, referente a suposto erro na apuração do estorno de débitos escriturado de ICMS em desacordo com as disposições regulamentares, informa que:

- a) Reconhece o débito referente aos meses de janeiro/06 – R\$190,74; abril/06 – R\$135,31 e outubro/06 – R\$1.185,74 totalizando R\$1.511,79 que promoveu o seu recolhimento conforme DAE à fl. 457;
- b) Houve irregularidade parcial nos estornos de créditos realizados nos meses de maio/06 do valor lançado de R\$3.657,93 reconhece e recolhe o valor de R\$748,13; agosto/06 – do valor lançado de R\$973,98 reconhece e recolhe R\$535,00; novembro/06 do valor lançado de R\$8.503,16 reconhece e recolhe R\$9,10 e dezembro/06 do valor lançado de R\$8.493,04 reconhece e recolhe R\$2.884,78;
- c) Nos meses de março e setembro/06, janeiro e fevereiro/07 alega que não houve qualquer irregularidade nos estornos realizados conforme documentos juntados com a defesa (fls. 355/455) para tentar provar que efetuou recolhimento do ICMS a maior aos cofres do Estado e não usufruiu indevidamente de estorno de débito do imposto, conforme acusa a autuante;
- d) Nos relatórios acima mencionados apurou um crédito de ICMS a seu favor de R\$1.600,19.

Conforme acima exposto, reconhece o débito de R\$5.688,80 solicita compensação deste valor o crédito apurado a seu favor de R\$1.600,19 tendo promovido o recolhimento da diferença no valor de R\$4.088,61. Requer a improcedência da parte não reconhecida totalizando R\$31.058,12 conforme planilhas e documentos juntados com a defesa.

Ressalta que em 31/01/11 através do “Guia Especial de Recolhimento – Depósito Identificado” cuja cópia foi juntada à fl. 457, efetuou o depósito integral do valor da infração de R\$36.746,92 em conta da Secretaria da Fazenda, acrescido de juros e acréscimos moratórios de R\$22.641,46 totalizando R\$59.388,38 relativo a esta infração para aproveitar o benefício da redução da multa. “Requer seja anulado parcialmente o presente auto de infração, julgando-se totalmente procedente o mérito da presente Defesa”.

A autuante presta informação fiscal (fls. 460/470), inicialmente tece comentários sobre as infrações, alegações defensivas e salienta que apesar de ter contestado parcialmente a infração 4, a empresa efetuou pagamento do valor total exigido. Requer que a infração seja julgada procedente com a homologação dos valores já recolhidos.

Destaca que o autuado reconheceu integralmente os valores exigidos nos meses de janeiro, abril e outubro/06 e parcialmente os valores relativos aos meses de maio, agosto, novembro e dezembro/06.

Apresenta quadro resumo dos valores autuados e reconhecidos (fls. 463/464) e passa a detalhar as situações constatadas por mês:

- a) Divergência entre os valores dos estornos de débitos registrados no livro RAICMS apresentando à fiscalização e o juntado com a defesa de acordo com cópias juntadas ao processo;
- b) Diferenças entre os valores de planilhas em relação aos valores escriturados no livro RAICMS e os apurados pela fiscalização. As notas fiscais de entrada não alteram valores;
- c) Cópia de DMA retificadora protocolada em 01/02/11 (setembro/06) com valor do ICMS divergente do saldo a recolher constante do original (fls. 395/397; 287/289 e 398/400).

Conclui dizendo que o levantamento fiscal foi feito com base nos dados contidos nos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte, além dos livros e documentos fiscais, sendo que na defesa foram apresentadas planilhas sem fazer-se acompanhar das notas fiscais que comprove os dados, bem como o livro RAICMS diferente do que foi apresentado à fiscalização.

Afirma que o levantamento fiscal foi elaborado em consonância com a legislação fiscal pertinente (Dec. 4316/95), cujos anexos foram fornecidos ao contribuinte e não tendo sido apresentado prova, fato ou argumento capaz de alterar os fatos, mantém integralmente a infração.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 471), tendo se manifestado às fls. 473/485. Reapresenta o conteúdo da defesa original e esclarece que com relação à infração 4, o livro RAICMS juntado com a defesa difere do original devido “a consequente retificação” após o reconhecimento do débito.

Afirma que em razão da autuante ter se apegado para manter a infração o fato de ter apresentado planilhas desacompanhadas de notas fiscais, junta 4^a vias e cópias das 2^a vias de mais de 500 notas fiscais ao processo.

Ressalta que agiu de boa fé, requer improcedência parcial da infração 4.

A autuante presta nova informação fiscal (fl. 1332) e diz que ciente da manifestação do contribuinte, mantém integralmente a autuação e reitera os termos da informação fiscal anterior.

Em 01/04/11 o autuado peticionou juntada de defesa complementar (fls. 1333/1339). Requer que a mesma seja aceita, em razão da exigüidade de prazo para a defesa inicial.

Afirma que após a análise detalhada dos elementos que constituem a infração 4, identificou que não foram consideradas para efeito de cálculo do crédito presumido (estorno do ICMS) dez notas fiscais relacionadas com as saídas de produtos industrializados que gozam do benefício do estorno total do valor do ICMS nelas destacado ao teor do art. 2º do Dec. 4.316/95.

Apresenta planilhas com resumo das informações das notas fiscais que tem direito a crédito e resumo à fls. 1334/1339, cópias das notas fiscais, cartas de correção, página de estrutura do produto de fabricação própria. Esclarece que as cartas de correção estavam arquivadas em pastas separadas motivo pelo qual não foram consideradas pela pessoa responsável pela contabilização dos valores, nem encadernados com os livros de notas fiscais. Destaca que faltou um único item na relação de produtos fabricados em razão da sua pouca movimentação.

Com relação à infração 5, afirma que devido a falha no seu sistema operacional destacou indevidamente o ICMS em algumas notas fiscais de importação sem considerar que gozam do benefício do diferimento (Dec. 4.316/95).

Salienta que o valor do ICMS destacado indevidamente nas notas fiscais foi lançado a crédito no livro RAICMS, entretanto mesmo tendo deduzido no valor a pagar, foi objeto de pagamento do imposto no mesmo mês (dezembro/06) conforme cópia de DAE no valor de R\$23.092,33.

Informa ainda que após análise minudente do Auto de Infração percebeu que na planilha do conta corrente do ICMS não foi considerado o valor total de R\$2.247,72 relativo aos saldos credores dos meses de abril e outubro/07, bem como não foram considerados os valores recolhidos do ICMS antecipação parcial. Requer reparo dos valores exigidos (infração 3).

A autuante manifestou-se dizendo que ciente da juntada de documentos, mantém integralmente a autuação e reitera os termos da informação fiscal anterior (fl. 1394).

A 4^a JJF converteu o processo em nova diligência (fl. 1428) no sentido de que a autuante analisasse as cópias das notas fiscais juntadas com a defesa complementar e esclarecesse se as mercadorias nelas consignadas foram produzidas pelo estabelecimento, refazendo o demonstrativo original se necessário.

A autuante presta nova informação fiscal (fls. 1431/1437) inicialmente informa que houve um erro de numeração a partir da fl. 1366, tendo promovido renumeração. Quanto ao cumprimento da diligência esclarece que fez o levantamento fiscal com base nos dados contidos nos arquivos magnéticos dos CFOP e CST indicados relativo a operações e produtos, mediante informação prestada pelo autuado, ressaltando que não foi escriturado o livro de Controle de Produção e Estoque. Com relação às notas fiscais questionadas, informa que foram indicados CFOPs 6102, 6108 e 6109, ou seja, mercadorias adquiridas de terceiros enquanto o código CST indica 000 que é o de produção nacional.

Diz que após análise das notas fiscais em questão (8075, 8585, 8679, 8810, 8645, 9462, 9575, 9893, 10203 e 10107) constatou que apesar das informações incorretas, acatou como produção própria os produtos relacionados na lista de produtos fornecidos pela empresa. Nas fls. 1434/1435 relacionou os produtos por nota fiscal indicando os que constam na lista de produtos fabricados (acatados) e os que foram adquiridos de terceiros (não acatados) de acordo com as planilhas acostadas às fls. 1438/1456.

Informa que reformulou o Anexo I, fazendo as retificações necessárias relativas às notas fiscais em questão tendo juntado ao processo apenas as folhas que sofreram alteração, o que resultou no demonstrativo de débito às fls. 1436/1437 no qual foram indicados os valores que foram pagos e mantidos; mantidos e alterados após a diligência. Requer procedência parcial da infração 4.

Intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência, o autuado manifestou-se (fls. 1460/1461), relaciona as notas fiscais 8585, 8679, 8810, 9575, 9893, 10203 e 10107 e concorda com a retificação promovida pela autuante nos demonstrativos originais.

Quanto às notas fiscais 8075, 8645 e 9462 alega que a fiscalização não considerou que o produto SYSW-PWR5800 é produto de fabricação própria e consequentemente tem direito ao crédito presumido de 100% previsto no Dec. 4316/95. Diz que junta cópia da Declaração de Importação (DI) 06/0553619-2 cujos insumos foram relacionados na nota fiscal 7027 com o CFOP 3101 que é de compra de mercadoria para industrialização.

A autuante presta nova informação fiscal (fl. 1469) e diz que o impugnante não apresenta nenhum documento ou argumento novo que já não tenha sido apreciado na informação fiscal anterior, motivo pelo qual reitera os termos da mesma.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal, estorno de débito, recolhimento a menos do imposto, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu o cometimento das infrações 1, 2, 3 e 5, efetuando o pagamento dos valores correspondentes conforme cópia do DAE acostado à fl. 354 de 31/01/11. Entretanto, em 01/04/11 peticionou juntada de defesa complementar (fls. 1333/1339) na qual apresentou argumentos defensivos relativos às infrações 3 e 5 e pediu que fossem apreciados.

Com relação às infrações 1 e 2, inexistindo lide as mesmas devem ser mantidas na sua totalidade. Infrações procedentes.

No tocante às infrações 3 e 5, verifico que o autuado efetuou o pagamento total do débito destas infrações em 31/01/11 mesmo antes da apresentação da defesa peticionada em 01/02/11.

Observo que conforme disposto no art. 123, §1º do RPAF/BA é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, no prazo de trinta dias, contado da intimação, devendo a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez, com a apresentação de prova documental de suas alegações precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade por motivo de

força maior, se refira a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (§5º).

Por sua vez os artigos 90 e 91 do citado diploma legal prevê que havendo pagamento total do débito (no caso, das infrações 3 e 5), devem ser homologados os valores recolhidos, fazendo constar nos autos a especificação das parcelas pagas para efeito de controle e inscrição na Dívida Ativa.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo impugnante, através do DAE juntado à fl. 354 e julgo PREJUDICADA a defesa apresentada em momento posterior, diante do reconhecimento tácito das infrações cometidas, consubstanciada nos atos de quitação do débito total exigido nas infrações 3 e 5 do presente Auto de Infração. Infrações mantidas.

Convém ressaltar que em relação à infração 3, mesmo que viesse a apreciar as razões de mérito, a planilha à fl. 9 demonstra que no mês de março/07 foi apurado valor a recolher de R\$14.226,47 conforme consta no livro RAICMS (fl. 307) e foi recolhido o valor de R\$12.413,35 o que resultou na exigência da diferença devida de R\$1.812,77. A ocorrência de saldos credores nos meses seguintes (abril a dezembro/07) indicada na planilha à fl. 1368 não elide o valor exigido.

Da mesma forma com relação à infração 5, o autuado declarou que devido a falha no seu sistema operacional destacou indevidamente o ICMS em algumas notas fiscais de importação sem considerar que gozam do benefício do diferimento (Dec. 4.316/95) e lançou estes crédito no livro RAICMS. Como as mercadorias gozam do benefício do diferimento pelas entradas, a utilização do crédito fiscal correspondente configura infração tributária (utilização indevida). Nesta situação, caso tenha havido pagamento indevido de ICMS a que não estava obrigado, pode ser objeto de pedido de restituição de indébito mediante petição dirigida à autoridade competente, nos termos do art. 10, 73 e 74 do RPAF/BA.

No tocante à infração 4, na defesa apresentada o autuado expôs as seguintes situações:

- a) Reconheceu o débito referente aos meses de janeiro, abril e outubro/06 totalizando R\$1.511,79.
- b) Reconheceu parte do débito relativo aos meses de maio (R\$748,13); agosto (R\$535,00); novembro (R\$9,10) e dezembro/06 (R\$2.884,78), totalizando R\$4.177,01.
- c) Contestou que não houve qualquer irregularidade nos meses de março e setembro/06, janeiro e fevereiro/07, meses em que recolheu ICMS a mais que o devido no valor de R\$1.600,19.
- d) Do débito de R\$5.688,80 (a + b) solicitou compensação do valor que afirmou ter recolhido a mais de R\$1.600,19 e efetuou o pagamento da diferença de R\$4.088,61.

A autuante na informação fiscal afirmou que apesar de contestar parcialmente a infração 4, foi efetuado o pagamento total do valor exigido, requerendo sua homologação. Contestou que há divergências entre os valores dos estornos de débitos registrados no livro RAICMS e o juntado com a defesa; as notas fiscais de entradas juntadas com a impugnação não alteram valores exigidos e que a cópia de DMA retificadora protocolada em momento posterior ao da autuação diverge do documento original. O autuado em manifestação posterior contestou dizendo que o livro fiscal e DMA apresentados foram refeitos em consonância com os documentos fiscais apresentados.

Com relação aos valores exigidos relativos aos meses de janeiro, abril e outubro (R\$190,74 + R\$135,31 + R\$1.185,74) totalizando R\$1.511,79 tendo sido reconhecidos e pagos conforme DAE (fl. 457) devem ser mantidos, devendo ser homologados os seus pagamentos.

Quanto à solicitação da autuante no sentido de homologar o “pagamento efetuado... correspondente ao valor total autuado da infração 4” não pode ser acolhido, tendo em vista que conforme documento juntado à fl. 457, o autuado efetuou depósito administrativo ao teor do art. 92 do RPAF/BA, com o objetivo de elidir a fluência dos acréscimos moratórios e da atualização monetária, bem como do direito da redução da multa prevista na legislação em função do momento do pagamento do débito.

Observo que este procedimento não configura pagamento do débito da infração, tendo em vista

que só haverá conversão do valor depositado em receita tributária, após constituição definitiva do crédito tributário, podendo vir a ser restituído o todo ou parte ao autuado caso não ocorra a constituição do crédito tributário.

Passo então a analisar os valores reconhecidos em parte (maio, agosto, novembro e dezembro/06) ou não reconhecidos sob alegação de que efetuou pagamento a mais que o devido (março e setembro/06 e janeiro e fevereiro/07) do qual foi promovida efetivação de depósito administrativo do valor total.

Observo que em relação aos valores contestados a questão que se apresenta é que a empresa afirma que algumas mercadorias comercializadas são produzidas pelo estabelecimento e gozam do benefício fiscal de crédito presumido de 100% (Dec. 4.316/95) e a autuante contestou afirmando que se trata de produtos adquiridos de terceiros que não têm direito a este benefício fiscal.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF (fl. 1428), a autuante refez os demonstrativos originais acatando a maior parte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de números 8075, 8585, 8679, 8810, 8645, 9462, 9575, 9893, 10203 e 10107 que segundo ela tinha sido informado nos arquivos magnéticos com CFOP de mercadorias adquiridas de terceiros, mas que em função das notas fiscais apresentadas e indicação do CST 000 de produção nacional, acatou parte das mercadorias.

A empresa concordou em parte com o resultado da diligência, porém alegou que quanto ao produto SYSW-PWR5800 consignado nas notas fiscais 8075, 8645 e 9462, o mesmo é fabricado pela empresa e não foi considerado pela autuante. Persiste este questionamento para o deslinde desta infração.

Pela análise dos elementos contidos no processo faço as seguintes constatações:

- 1) Durante a fiscalização o autuado apresentou uma listagem de produtos montados (fls. 168/220) sendo que a série SYSW-PWR5800 não se encontra relacionado às fls. 191/192;
- 2) No momento da apresentação da defesa foi inserido este produto em nova relação à fl. 1365;
- 3) A nota fiscal de entrada 7027 (fl. 1467) relaciona produtos importados pela DI 06/0553619-2 com indicação de “Interface sem fio p/rede computação SU; Interface s/fio p/rede computação Bridge; Interface sem fio p/rede computação BSU e 5.8GHz PacketWave BSR Rádio XCVR, Mtg H/W”.
- 4) Já a nota fiscal de saída 8075 (fl. 1341) indica saída de “Interface sem fio p/rede computação BSU; Interface s/fio 5.8GHz PacketWave XCVR” além de outros produtos; A nota fiscal de saída 8645 (fl. 1361) indica saída de “Interface sem fio p/rede computação BSU e Interface sem fio 5.8GHz PacketWave XCVR”; A nota fiscal de saída 9462 (fl. 1337) indica saída de “Mod. Interface sem fio 5.8GHz ODU Aperto”.

Constatou que há uma correlação na nomenclatura dos produtos importados pela DI 06/0553619-2 e revendidos que deram saídas pela notas fiscais 8075, 8645 e 9462. Portanto, trata-se de produtos adquiridos de terceiros e não produzido pelo estabelecimento autuado, consequentemente, não são contemplados com a utilização do crédito presumido de 100% prevista no Dec. 4.316/95. Levo em consideração desta análise que os produtos em questão não foram indicados na relação inicial apresentada à fiscalização; a designação dos produtos na nota fiscal de entrada e de saída, bem como a indicação do CFOP nas notas fiscais de saída (6119-Rem. Simbol. Vda. Ordem) cujas cartas de correções foram juntadas no momento da defesa indicando correção dos CFOPs (fls. 1342, 1362 e 1338) comunicando aos destinatários que se trata de produção própria, mas que não indicam “acusação de recebimento” por parte dos destinatários.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito refeito pela autuante (fls. 1436/1437) e considero devido o valor total de R\$19.634,16 conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Real	Fl.
31/01/06	09/02/06	1.122,00	17,00	60,00	190,74	1437

31/03/06	09/04/06	6.925,24	17,00	60,00	1.177,29	1437
30/04/06	09/05/06	795,94	17,00	60,00	135,31	1437
31/05/06	09/06/06	21.517,24	17,00	60,00	3.657,93	1437
31/08/06	09/09/06	5.729,29	17,00	60,00	973,98	1437
30/09/06	09/10/06	0,00	17,00	60,00	0,00	1437
31/10/06	09/11/06	6.974,94	17,00	60,00	1.185,74	1437
30/11/06	09/12/06	28.638,65	17,00	60,00	4.868,57	1437
31/12/06	09/01/07	0,00	17,00	60,00	0,00	1437
31/01/07	09/02/07	27.002,82	17,00	60,00	4.590,48	1437
28/02/07	09/03/07	16.788,94	17,00	60,00	2.854,12	1437
Total					19.634,16	

Quanto ao pedido de compensação dos valores nos meses que foi recolhido a mais não pode ser acatado nesta fase processual, o que pode ser feito mediante petição, se comprovado, nos termos dos artigos 10, 73 e 74 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0005/10-3 lavrado contra **LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$37.652,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$600,00**, previstas no art. 42, XV, “d” e XVIII, “c” da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR